



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10140.720346/2011-48  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-002.481 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 13 de julho de 2021  
**Recorrente** FOX GRÁFICA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2008

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. LUCRO PRESUMIDO.

A receita obtida derivada de manutenção corretiva e preventiva de máquinas gráficas deve ser tributada no coeficiente de lucro presumido de 32% de IRPJ e de CSLL pelo fato de não se enquadrar na impressão gráfica por encomenda direta do consumidor ou usuário, nas condições cumulativas em que o estabelecimento onde essa impressão for realizada deve dispor de potência superior a cinco quilowatts e empregar mais de cinco operários, bem como a mão-de-obra deve contribuir com menos de 60%, no preparo do produto, para formação de seu valor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Benatti Marcon, Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva.

## **Relatório**

### **Auto de Infração**

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado os Autos de Infração a título de:

- Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) com a exigência do crédito tributário no valor total de R\$249.280,81 de tributo, juros de mora e multa de ofício proporcional, pela aplicação indevida de coeficiente de determinação do lucro presumido em decorrência da prestação de serviços de “confecção de banners, folders, convites, panfletos e

outros, faz manutenção corretiva e preventiva de máquinas gráficas, configurando assim prestação de serviços por encomenda direta do consumidor no preparo de produtos onde é preponderante o trabalho profissional, ficando sujeito ao percentual de 32% sobre a receita bruta” referente aos primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestres do ano-calendário de 2008, com indicação do enquadramento legal nos “Arts. 518 e 519, do RIR/99”, e-fls. 03-11;

- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) com a exigência do crédito tributário no valor total de R\$81.225,09 de tributo, juros de mora e multa de ofício proporcional, pela aplicação indevida de coeficiente de determinação do lucro presumido em decorrência da prestação de serviços de “confecção de banners, folders, convites, panfletos e outros, faz manutenção corretiva e preventiva de máquinas gráficas, configurando assim prestação de serviços por encomenda direta do consumidor no preparo de produtos onde é preponderante o trabalho profissional, ficando sujeito ao percentual de 32% sobre a receita bruta” referente aos primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestres do ano-calendário de 2008, com indicação do enquadramento legal nos “Art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88; Art. 1º da Lei nº 9.316/96; art. 28 da Lei nº 9.430/96; Art. 37 da Lei nº 10.637/02”, e-fls. 12-20.

### **Impugnação e Decisão de Primeira Instância**

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação. Está registrado no Acórdão da 2ª Turma DRJ/BHE/MG nº 02-87.020, de 20.07.2018, e-fls. 339-350:

#### **LUCRO PRESUMIDO. ATIVIDADE GRÁFICA.**

A receita bruta auferida em atividade gráfica industrial, comercial ou por encomenda de terceiros, sujeita-se ao percentual 8% para apuração da base de cálculo do IRPJ pela sistemática do lucro presumido, salvo se comprovado em procedimento fiscal que o contribuinte se enquadrava nas condições estabelecidas para aplicação do percentual de 32%.

#### **LUCRO PRESUMIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL. MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS.**

A receita bruta auferida com a manutenção corretiva e preventiva de máquinas gráficas, por caracterizar prestação de serviços em geral, está sujeita à aplicação do percentual de 32% para determinação da base de cálculo do IRPJ, no caso de tributação pelo lucro presumido. [...]

#### **LUCRO PRESUMIDO. ATIVIDADE GRÁFICA.**

A receita bruta auferida em atividade gráfica industrial, comercial ou por encomenda de terceiros, sujeita-se ao percentual 12% para apuração da base de cálculo da CSLL pela sistemática do lucro presumido, salvo se comprovado em procedimento fiscal que o contribuinte se enquadrava nas condições estabelecidas para aplicação do percentual de 32%.

#### **LUCRO PRESUMIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL. MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS.**

A receita bruta auferida com a manutenção corretiva e preventiva de máquinas gráficas, por caracterizar prestação de serviços em geral, está sujeita à aplicação do percentual de 32% para determinação da base de cálculo da CSLL, no caso de tributação pelo lucro presumido.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte [...]

II. Conclusão.

Em face do exposto, voto por julgar procedente em parte a impugnação apresentada para:

- exigir o IRPJ no valor de R\$1.334,23, de acordo com demonstrativo constante do item I.1 do Voto, acrescido de multa de ofício e juros de mora pertinentes;
- exigir a CSLL no valor de R\$889,27, de acordo com demonstrativo constante do item I.2 do Voto, acrescida de multa de ofício e juros de mora pertinentes.

### **Recurso Voluntário**

Notificada em 17.08.2018, e-fl. 369, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 11.09.2018, e-fls. 362-368, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

#### 2 Do Direito.

##### 2.1. Mérito. Fundamentos Fáticos.

Com o fim de evitar tautologia, valemo-nos de trecho posto pela própria Autoridade Fiscal no campo "Descrição dos Fatos e enquadramento Legal" dos ALIMS em tela:

"O interessado, em atendimento às intimações, apresentou Notas Fiscais de Serviços e diversas "Autorizações de Serviços" (SIC), ou, "Ordens de Produção", nas quais podemos concluir que o contribuinte presta serviços de confecção de banners, folders, convites, panfletos e outros, faz manutenção corretiva e preventiva de máquinas gráficas, configurando assim prestação de serviços por encomenda direta do consumidor no preparo de produtos onde é preponderante o trabalho profissional..."

Pode-se se dizer que é incontroverso que a RECORRENTE é empresa atuante no segmento de atividades gráficas.

Sobre este segmento de mercado, conforme a cartilha distribuída pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL, denominada de "Perguntão", disponível em seu sítio na internet, no capítulo referente ao lucro presumido, especificamente na Pergunta 18, temos o seguinte texto:

018 A atividade gráfica configura-se como indústria, comércio ou prestação de serviços e qual o percentual de presunção de lucro aplicável?

É possível qualquer uma das três condições dependendo das atividades por elas desenvolvidas, podendo ocorrer as situações seguintes:

1) Considera-se como prestação de serviços as operações de industrialização por encomenda quando na composição do custo total dos insumos do produto industrializado por encomenda houver a preponderância dos custos dos insumos fornecidos pelo encomendante, aplicando-se a alíquota de 32%. Tais atividades estão excluídas do conceito de industrialização do RIPI, que oferece, para tal efeito, as seguintes definições:

a) oficina é o estabelecimento que empregar, no máximo, 5 (cinco) operários e, caso utilize força motriz, não dispuser de potência superior a 5 (cinco) quilowatts;

b) trabalho preponderante é o que contribui no preparo do produto, para formação de seu valor, a título de mão-de-obra, no mínimo com 60% (sessenta por cento).

2) Quando atuar nas áreas comercial e industrial, a alíquota aplicável será de 8%. (Grifos postos)

Diante destas colocações é patente o equívoco da Autoridade Fiscal, pois parte de uma premissa errada para o enquadramento da atividade da RECORRENTE.

A RECORRENTE não trabalha com industrialização sob encomenda, e nem realiza seus serviços a partir de insumos recebidos do encomendante.

Como é facilmente verificável, o material utilizado na atividade gráfica realizado pela RECORRENTE é parte integrante e indissociável do preço final do serviço.

Ainda, não há nenhum elemento de prova na documentação colhida pela Autoridade Fiscal, bem como não é factível que o preço da mão-de-obra é preponderante na realização da atividade econômica da RECORRENTE.

Como mencionado, trabalho preponderante é o que contribui no preparo do produto, para formação de seu valor, a título de mão-de-obra, no mínimo com 60% (sessenta por cento).

Diante do fato de que todo os materiais utilizados na consecução de suas atividades são arcados pela RECORRENTE, sendo que este custo é parte integrante do preço final do produto, não é verossímil a constatação de que é preponderante a mão-de-obra representa um percentual maior de 60% dos preços praticados pela RECORRENTE.

Ainda, é necessário salientar que meras elucubrações, ou ilações da Autoridade Fiscal, onde aponta constatações sem nenhum embasamento fático ou elemento de natureza concreta, não é suficiente para que sirva de fundamento em enquadramentos tributários.

É necessário que a Autoridade Fiscal aponte, de forma líquida e certa, os elementos que determinaram o lançamento.

De modo que conforme toda a documentação colhida por este procedimento fiscal leva a inevitável conclusão de que a IMPUGNANTE não agiu de forma equivocada na apuração de CSLL e na aplicação de coeficiente de determinação do lucro [...].

No que concerne ao pedido conclui que:

3 Pedido Diante de tudo que foi exposto, aliado aos doutos subsídios costumeiramente emanados deste Conselho, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a Recorrente, seja acolhido o presente recurso, cancelando-se o débito fiscal constante no AI [...].

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

### **Tempestividade**

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

### **Delimitação da Lide**

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito referente à totalidade das exigências de IRPJ e CSLL do crédito consolidado extraído do e-processo no valor de R\$7.800,40 (R\$330.505,90 – R\$322.705,50) atinente à atividade econômica de “manutenção corretiva e preventiva de máquinas gráficas” referente aos primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestres do ano-calendário de 2008 (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente e supletivamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972).

### **Lançamento de Ofício**

A Recorrente alega que se dedica à prestação de serviços gráficos cuja atividade econômica enquadra-se nos coeficientes de lucro presumido de 8% e 12% respectivamente de IRPJ e de CSLL.

A Lei n.º 9.249, de 29 de dezembro de 1995, prevê:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: [...]

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral [...]

Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá aos seguintes percentuais aplicados sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos:(Redação dada pela Lei Complementar n.º 167, de 2019)

I - 32% (trinta e dois por cento) para a receita bruta decorrente das atividades previstas no inciso III do § 1º do art. 15 desta Lei;

Sobre a matéria, a Solução de Consulta Cosit n.º 45, de 19 de fevereiro de 2014, assim dispõe:

20 Por tudo relatado, propõe-se que se responda à consultante que a receita obtida pela impressão gráfica, sob encomenda de terceiros, sujeita-se ao percentual 8% (oito por cento) para apuração da base de cálculo do IRPJ e de 12% (doze por cento) para a apuração da base de cálculo da CSLL pela sistemática do lucro presumido, salvo se produzidos sob encomenda direta do consumidor ou usuário, em oficina ou residência, com no máximo cinco empregados, não dispuser de potência superior a cinco quilowatts (caso utilize força motriz), e desde que o trabalho profissional represente no mínimo sessenta por cento na composição de seu valor, caso em que o percentual para apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL será de 32% (trinta e dois por cento).

Por seu turno, a Solução de Consulta Cosit n.º 99.008, de 08 de setembro de 2020, vinculada à Solução de Consulta Cosit n.º 45, de 19 de fevereiro de 2014, orienta:

A receita obtida pela impressão gráfica, por encomenda direta do consumidor ou usuário, sujeita-se ao percentual de 8% (oito por cento) para a apuração da base de cálculo do IRPJ no regime de tributação com base lucro presumido, desde que atendidas as seguintes condições:

- a) o estabelecimento onde essa impressão for realizada deve dispor de potência superior a cinco quilowatts e empregar mais de cinco operários;
- b) a mão-de-obra deve contribuir com menos de sessenta por cento, no preparo do produto, para formação de seu valor.

Se não forem atendidas essas condições, o percentual para apuração da base de cálculo do IRPJ para receitas auferidas nessa atividade será de 32% (trinta e dois por cento).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Necessário um cuidadoso exame dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Analisando as notas fiscais de serviços emitidas no período objeto da ação fiscal, e-fls. 236-328, tem-se há algumas com as seguintes descrições: “manutenção corretiva e/ou preventiva para máquinas gráficas”, na Agência Estadual de Imprensa Oficial do Mato Grosso do Sul - Agiosul, CNPJ 24.651.127/0001-39. Estas informações estão evidenciadas pelo acervo-fático-probatório produzidos no presente processo.

Por essa razão, a receita obtida derivada de manutenção corretiva e preventiva de máquinas gráficas deve ser tributada no coeficiente de lucro presumido de 32% de IRPJ e de CSLL pelo fato de não se enquadrar na impressão gráfica por encomenda direta do consumidor ou usuário, nas condições cumulativas em que o estabelecimento onde essa impressão for realizada deve dispor de potência superior a cinco quilowatts e empregar mais de cinco operários, bem como a mão-de-obra deve contribuir com menos de 60%, no preparo do produto, para formação de seu valor.

Todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Diferente do entendimento da Recorrente, os supostos erros de fato indicados na peça recursal não podem ser corroborados, uma vez que os autos não estão instruídos com os assentos contábeis obrigatórios acompanhados dos documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal além daqueles já constantes nos autos e minuciosamente analisados. Este ônus da prova de demonstrar explicitamente a incorreção dos lançamentos de ofício recai sobre a Recorrente.

As informações constantes na peça de defesa não podem ser corroboradas, pois não foram produzidos no processo elementos de prova mediante assentos contábeis e fiscais que evidenciem as alegações ali constantes com força probante de infirmar a decisão de primeira instância de julgamento, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material.

### **Declaração de Concordância**

Consta no Acórdão da 2ª Turma DRJ/BHE/MG n.º 02-87.020, de 20.07.2018, e-fls. 339-350, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância

de julgamento (art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015):

I – Fundamentação legal.

Em relação à impugnação apresentada, pode-se afirmar que foi observado o prazo legal previsto no art. 15 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo fiscal (PAF), motivo pelo qual dela se toma conhecimento.

Conforme foi registrado pela autoridade fiscal, em procedimento de Revisão da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ 2009, foi constatado o uso do percentual de 8% na apuração do Lucro Presumido, e considerando que a empresa exerce atividades gráficas, esta foi intimada a justificar o uso do percentual de presunção de 8%.

O interessado, em atendimento às intimações, apresentou as Notas Fiscais de Serviços e diversas "Autorizações de Serviços" ou "Ordens de Produção", com base nas quais concluiu a fiscalização que o contribuinte prestava serviços de confecção de banners, folders, convites, panfletos e outros, fazia manutenção corretiva e preventiva de máquinas gráficas, configurando assim prestação de serviços por encomenda direta do consumidor no preparo de produtos na qual é preponderante o trabalho profissional, ficando sujeito ao percentual de 32% sobre a receita bruta para a apuração da base de cálculo do IRPJ, lucro Presumido.

O contribuinte contestou o lançamento, argumentando que não havia comprovação dos fatos alegados, tendo citado ainda texto de publicação da RFB.

Primeiramente, é importante destacar o entendimento sobre a matéria exarado na Solução de Consulta n.º 45 – Cosit que, embora editada em 19/02/2014, referencia legislação aplicável ao período objeto do lançamento (ano-calendário de 2008), conforme se evidencia pelas ementas transcritas: [...]

Conforme se observa pela leitura dos fundamentos da Solução de Consulta citada, o entendimento sobre a caracterização da atividade gráfica para fins de determinação do coeficiente do lucro presumido evoluiu de uma abordagem subjetiva para uma definição mais direta dos fatores determinantes do enquadramento legal.

Essencialmente, para ficar configurada a aplicação do percentual de 32% na determinação do lucro presumido, a atividade gráfica deve ser produzida sob encomenda, em oficina com no máximo cinco empregados, não dispendo de potência superior a cinco quilowatts (caso utilize força motriz), e desde que o trabalho profissional represente no mínimo sessenta por cento na composição de seu valor.

Semelhantes parâmetros objetivos já haviam sido explicitados na publicação Perguntas e Respostas Pessoa Jurídica - DIPJ 2009, editado pela Receita Federal, Capítulo XIII - IRPJ Lucro Presumido - Pergunta 18, como ressaltou o contribuinte em sua impugnação.

Diante disso, percebe-se que no momento do lançamento, em março de 2011, o entendimento sobre o assunto já estava consolidado na legislação e, portanto, caberia à fiscalização observar essa regulação na caracterização da autuação.

Porém, o que se viu é que a fiscalização se restringiu a registrar que ficou configurada a “prestação de serviços por encomenda direta do consumidor no preparo de produtos onde é preponderante o trabalho profissional”, sem trazer nenhum elemento objetivo para comprovar suas alegações.

As notas fiscais de serviços, ordens de produção e autorizações de serviços juntadas aos autos, por si só, não são suficientes para aferir as especificações legais

estabelecidas para aplicação do percentual de 32%; competia à fiscalização aprofundar a investigação a fim de comprovar a infração, uma vez que, na atividade gráfica, existe a possibilidade de aplicação do coeficiente de lucro presumido no percentual de 8% e 32%, no caso do IRPJ, e de 12% e 32%, em se tratando da CSLL.

Nesse ponto, é bom lembrar que o art. 9º do Decreto nº 70.235, de 1972, prevê que a exigência do crédito tributário será formalizada em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

Sendo assim, relativamente à atividade gráfica, a fiscalização não colacionou elementos nos autos suficientes para comprovar erro no coeficiente de determinação do lucro presumido aplicado pelo contribuinte no ano-calendário de 2008.

Cabe, contudo, observar que foi registrado no auto de infração que o contribuinte, além da atividade gráfica, fazia a manutenção corretiva e preventiva de máquinas gráficas, fato também atestado pelo contrato juntado pelo próprio impugnante às fls. 209/220.

Desta forma, por não se tratar de atividade gráfica propriamente dita, em relação à receita bruta auferida com a manutenção corretiva e preventiva de máquinas gráficas, deve prevalecer o percentual aplicado na autuação de 32% para a determinação do lucro presumido na apuração do IRPJ e da CSLL, devido no caso da prestação de serviços em geral, em conformidade com o estabelecido no art. 15, § 1º, inciso III, 'a', e art. 20 da Lei nº 9.249, de 1995.

Os valores de receita sujeitos ao percentual de 32% podem ser aferidos com base nas notas fiscais anexadas aos autos relativas à prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva de máquinas gráficas, conforme levantamento consolidado em períodos trimestrais, assim apresentado (R\$): [...]

Para as receitas remanescentes relativas à atividade gráfica, deve ser aplicado, na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, na modalidade de lucro presumido, o percentual de 8% e 12%, respectivamente.

Feitas estas considerações, tendo por base o levantamento constante dos autos de infração lavrados, o cálculo dos tributos devidos pode ser demonstrado conforme se segue (R\$).

I.1 – CÁLCULO DO IRPJ. [...]

I.2 – CÁLCULO DA CSLL. [...]

II. Conclusão.

Em face do exposto, voto por julgar procedente em parte a impugnação apresentada para:

- exigir o IRPJ no valor de R\$1.334,23, de acordo com demonstrativo constante do item I.1 do Voto, acrescido de multa de ofício e juros de mora pertinentes;
- exigir a CSLL no valor de R\$889,27, de acordo com demonstrativo constante do item I.2 do Voto, acrescida de multa de ofício e juros de mora pertinentes.

### **Princípio da Legalidade**

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº

70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

**Dispositivo**

Em assim sucedendo voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva